

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 80, DE 2007 (Apensos os PLs 1.795/07, 3.057/08, 3.639/08 e 4.757/09)

Altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Trata a proposição principal de modificar a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Referida norma, ao tipificar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apenou sua grande maioria com detenção e outras poucas com a pena de reclusão. O PL ora sob exame, tem por objetivo, justamente, agravar a pena de algumas condutas, de detenção para reclusão. Justifica o ilustre autor do PL, que a CPI DESTINADA A INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILEIROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIOPIRATARIA NO PAÍS concluiu que o combate aos crimes ambientais é dificultado no Brasil em razão da excessiva brandura da legislação ambiental, que faz com que o criminoso se livre solto e se sinta estimulado a perseverar na prática de tais crimes, que são altamente lucrativos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista o interesse em dotar as autoridades de instrumentos

que facilitem a investigação e garantam punição mais rigorosa aos criminosos votou pela aprovação do projeto.

À proposição principal foram apensadas as seguintes:

PL 1.795/2007 - que majora as penas dos crimes descritos nos arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/98 para reclusão de dois a quatro anos;

PL 3.057/2008 - que agrava as penas dos crimes descritos nos arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55 da Lei 9.605/98, unificando-as todas para reclusão de um a três anos e multa, acrescentando ainda, na Lei, dispositivo que determina serem inafiançáveis os crimes, daquele capítulo, puníveis com pena de reclusão;

PL 3.639/08 - que majora as penas dos crimes descritos nos arts. 33 e 54 para dois a cinco anos de reclusão e multa; e

PL 4.757/09 – acrescenta o art. 39-A na Lei nº 9.605/98, para tipificar o crime de suprimir a vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 4.771/65, com pena de um a dois anos de reclusão e multa.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. Em face do apensamento da última proposição, apresento novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL 1.795/07 deixa de observar o preceito da LC 95/98, na medida em que não insere o “NR” ao final dos

dispositivos modificados, além de ter cláusula de revogação genérica. Os PLs 80/07 e 4.757/09 não cumpriram a determinação do art. 7º da LC 95/98.

No mérito, sou favorável à maioria das propostas. Se bem observarmos, veremos que as condutas referentes às penas que se pretende agravar são crimes graves. Alguns, inclusive, merecem ter as penas majoradas não só de detenção para reclusão, mas, inclusive, em seu número de anos.

Dessa forma, os crimes previstos no art. 33 (provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras); no art. 38 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente); no art. 38-A (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção), no art. 39 (cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem autorização da autoridade competente); e no art. 54 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora) são crimes gravíssimos, que hoje têm suas penas fixadas, em regra, de detenção de um a três anos ou multa e que merecem, tal qual proposto no PL 3.639/08, serem agravadas para dois a cinco anos e multa.

Os demais, art. 44 (extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais); art. 45 (cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais); art. 46 (receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor); art. 50 (destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação); art. 55 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou ainda deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida), são condutas graves, que devem ser combatidas e que hoje têm a pena prevista

de detenção de seis meses a um ano. Creio que estariam bem com a pena de reclusão de um a três anos.

Hoje, mais do que nunca, todo o mundo discute a importância da efetivação de medidas que protejam o meio ambiente, já que nosso planeta dá sinais de mudanças em decorrência da devastação que vem sofrendo nos últimos anos.

Além do mais, em nosso país, discute-se a impunidade como fator de crescimento da criminalidade. Poder-se-ia argumentar, tal como fez o ilustre Deputado Moreira Mendes em seu Voto em Separado, que é a certeza da punição que combate a criminalidade e não a gravidade da pena. Contudo, não podemos nos esquecer que penas excessivamente brandas, tais como as previstas na legislação ambiental de hoje, se equivalem a pena nenhuma, o que, a meu ver, é o mesmo que estimular a conduta *contra legem*.

Para completar a complacência com o ato ilícito, a Lei dos Juizados Especiais favorece os criminosos, na medida em que considera infração de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. É imperativo, pois, o recrudescimento da norma penal no tocante aos crimes ambientais, sob pena de total degradação do meio ambiente.

Quanto à proposta do PL 3.057/08, de considerar inafiançáveis os crimes punidos com pena de reclusão no Capítulo V da Lei nº 9.605/98, inicialmente apresentei parecer concordando com tal medida, desde que se restringisse às Seções I, II e III do Capítulo. O Deputado Regis de Oliveira, inclusive, apresentou Voto em Separado afirmado que “o questionado preceito contraria o ordenamento jurídico vigente que considera a prisão provisória uma medida excepcional”.

A prisão provisória é, de fato, excepcional, mas é prevista em lei. Compulsando nosso CPP, verifico que o inciso I, do art. 323, diz que “não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos”. Ora, a pena mínima dos crimes que ora majoramos, é aumentada em mais de dois anos para os delitos considerados mais graves. Os outros, por serem, de fato, menos graves, devem ser passíveis de liberdade provisória. A lei em vigor, portanto, já contempla, em parte, o pretendido pelo PL 3.057/08, razão pela qual passo a rejeitá-lo.

No que se refere ao PL 4.757/09, último a ser apensado e que acrescenta o art. 39-A na Lei 9.605/98, para tipificar o crime de suprimir a vegetação nativa sem autorização de órgão ambiental competente, creio que não deva prosperar, já que a Lei nº 4.771/65 – Código Florestal – em seu art. 12, remete a questão aos Regulamentos, federais ou estaduais. Ora, essa é uma questão administrativa: o Estado determina como e em que lugares podem ser cortadas as árvores. Como consequência deve ele fiscalizar e reprimir, mediante o uso de multas administrativas, o corte indiscriminado da vegetação nativa. Não é possível criminalizar toda e qualquer conduta indesejável, sob pena tornar intolerável a vida em sociedade.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 80/07, 1.795/07 e 3.639/08, nos termos do substitutivo que ora apresento, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.057/08, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do 4.757/09.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (Apenso os PLs 1.795/07 e 3.639/08)

Altera sanções penais cominadas a crimes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera sanções penais de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Os arts. 33, 38, 38-A, 39, 44, 45, 46, 50 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33	
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	
Parágrafo único.(NR)	
Art. 38	
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	
Parágrafo único.(NR)	
Art. 38-A	
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	
(NR)	
Art. 39	
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	

(NR)	
Art. 44.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Art. 45.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Art. 46.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (NR)	
Art. 50.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Art. 54.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.	
(NR)	
Art. 55.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)"	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO SARNEY FILHO

Relator